



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Antônio Nilton de Souza.

Impetrante: Marcelo Farias Mendanha.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

Processo nº: nº 0006488-48.2016.8.14.0000.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS – ART. 126, CAPUT, 312, CAPUT, E 344, CAPUT, TODOS DO CPB – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE E CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS – DESCABIMENTO - DECISÃO PROFERIDA COM ASO NOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, MORMENTE PELA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE ESTARIA COAGINDO A CORRÉ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 126, caput, 312, caput, e 344, caput, todos do CPB.
  2. Alegação de ausência de justa causa na prisão preventiva do paciente e de condições pessoais favoráveis do mesmo.
  3. Não abriga a alegação do impetrante acerca de falta de elementos da custódia cautelar, uma vez que o magistrado de piso, ao proferir a decisão que segregou socialmente o paciente, o fez, com arrimo nos requisitos do art. 312, precipuamente pela conveniência da instrução processual, uma vez que o mesmo supostamente estaria coagindo a corré no processo de origem mediante grave ameaça a não fornecer elementos para o deslinde da marcha processual.
  4. Condições pessoais que não se sobrepõe aos requisitos do art. 312 do CPP nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.
  5. Constrangimento ilegal na liberdade de locomoção não evidenciado e manutenção da segregação cautelar do paciente.
- ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 27 de junho de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Antônio Nilton de Souza.

Impetrante: Marcelo Farias Mendanha.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

Processo nº: nº 0006488-48.2016.8.14.0000.

#### RELATÓRIO

MARCELO FARIAS MENDANHA, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus



Liberatório com pedido de liminar, em favor de ANTÔNIO NILTON DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA.

Aduz o impetrante que o paciente teve contra si decretada a prisão preventiva, cujo comando foi exarado pela autoridade coatora em 28/03/2016, provocado por representação da autoridade policial sob o argumento de que o paciente estaria intimidando as vítimas identificadas em inquérito policial onde se apuram as práticas dos crimes de aborto e corrupção passiva nas dependências do Hospital Materno Infantil de Redenção, fruto de investigações na denominada Operação Sexto-Dia.

Narra que a representação pela prisão preventiva do paciente foi protocolizada no mês de fevereiro do corrente ano e, tão somente no dia 28 de março, fora apreciado e acolhido o pleito policial, conforme se verifica às fls. 69/74 dos autos de prisão preventiva, sendo que a mesma fora cumprida no mesmo dia 28/03/2016, de acordo com ofício constante às fls. 67 dos referidos autos, situação esta que perdura até a presente data.

Afirma que a prisão decorreu de elementos colhidos na sobredita Operação Sexto-Dia, tendo o paciente e o investigado IBÉLIO AZEVEDO SERRA sido indiciados formalmente pela autoridade policial, conforme relatório de fls. 224-230 dos autos de inquérito policial, sendo que fora ventilada a necessidade da custódia do paciente para assegurar a conveniência da instrução criminal, mas ao final fora solicitada a prorrogação de prazo para conclusão das investigações.

Narra que o paciente até chegou a formular pedido de revogação de prisão preventiva, sustentando que não existiam elementos concretos que justificassem a medida extrema, sendo que o temor da suposta vítima em sede inquisitorial, sem nenhum outro dado real, não é suficiente para tanto, além de que, já teria sido afastado de suas atividades laborais, o que evitaria a suposta reiteração delitiva. Narra, ainda, que a despeito de tais argumentos, o juízo de planície manteve a custódia cautelar em seu desfavor, conforme se verifica em decisão de fls. 310-313, olvidando-se da extrapolação dos prazos para conclusão do inquérito policial, bem como para a oferta de denúncia.

Afirma que a autoridade policial, em relatório de fls. 224-230, indiciou o paciente, todavia, protestou, pela prorrogação do prazo para a conclusão das investigações, pedido este que contou com o beneplácito do Órgão Ministerial.

Narra que do que consta do depoimento da suposta vítima, Sra. DANIELE DE SOUSA ALVES, não há qualquer elemento que indique que o paciente teria se valido de grave ameaça, mas o que demonstra tão somente um temor da mesma em relação ao paciente, mas sem qualquer dado concreto que justifique tal receio. Narra, ainda, que a denominada vítima passou a integrar o rol de denunciados pelo Ministério Público, sendo que o parquet, mesmo concordando com a prorrogação e prazo para a conclusão do inquérito policial, com o único propósito de se manter a prisão do paciente, deixando de lado uma escorreita investigação policial que pudesse subsidiar sua pretensão em juízo.

Aduz que a autoridade coatora decretou a prisão do paciente com base numa suposta intimidação do paciente em relação a segunda denunciada, e aduz que isto não ocorreu, não tendo havido grave ameaça contra a mesma.

Alega condições pessoais favoráveis do paciente.

Requer, ao final, a concessão de liminar com a imediata expedição de alvará de soltura e ao final a confirmação da decisão liminar.

Distribuídos os autos a este Relator, foi indeferida a medida liminar, e, na oportunidade, requisitadas informações pertinentes à autoridade coatora.

Sem retorno, foi reiterado o referido pedido de informações.

Em resposta, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA, informou que:



- a) O paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 28/03/2016, ante a representação formulada pela autoridade policial do Município, que, na ocasião, aduziu que pesava contra o paciente os fundamentos indiciários de autoria e materialidade dos delitos dos arts. 317, §1º, 126 c/c. art. 69, todos do CPB, além do art. 288 do mesmo diploma legal, visando garantir a conveniência da instrução criminal, mediante a ruptura do contato com as vítimas, que, segundo asseverava, até o momento da representação, o paciente as coagia e as ameaçava;
- b) A prisão foi efetivada no dia da expedição do mandado, qual seja, 28/03/2016;
- c) Pelo que se depreende do relatório da autoridade policial, após base investigativa, um esquema de procedimentos abortivos eram perpetrados no interior do Hospital Materno Infantil, contando com a atuação de médico, além do paciente, Diretor Administrativo da predita instituição, cujo exercício consistia-se em vender remédio abortivo, conhecido popularmente como Misoprostol/Cytotec. No curso da investigação, foram identificadas algumas vítimas que prestaram depoimentos, inclusive, confessando a prática do aborto com o auxílio do paciente;
- d) Em 30/03/2016 o paciente manejou pedido de revogação de prisão preventiva, tendo sido rejeitado em 20/04/2016;
- e) Em seguida, no dia 28/04/2016, insurgiu petição de relaxamento de prisão preventiva, por suposto excesso de prazo, o qual foi devidamente analisado em 06/05/2016, concluindo, concluindo-se pela manutenção da segregação cautelar;
- f) Antes, porém, no dia 05/05/2016, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, inclusive, atribuindo-lhe a prática de coação processual (art. 344 do CPP), após ventilar fatos que levam a crer que o paciente usou da grave ameaça em desfavor da corré DANIELE DE SOUSA ALVES, objetivando silenciá-la;
- g) Denúncia devidamente recebida em 06/05/2016, tendo o paciente, no dia 31/05/2016, apresentado resposta à acusação;
- h) Na data do envio das informações, o processo foi desmembrado em relação ao paciente, em respeito à prioridade de tramitação.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

#### VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente alegando, para tanto, inexistência dos requisitos da prisão preventiva e condições pessoais favoráveis do mesmo.

Compulsando os autos, não vislumbro constrangimento ilegal na decretação da tutela penal cautelar do paciente, uma vez que o decisum utilizou-se da fundamentação adequada exigida pelo CPP, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua: Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Nesse compasso, transcrevo na integralidade o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação



da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV – (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Para complementar, transcrevo também a decisão que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente:

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2001, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de freqüentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva.

No caso dos autos, observo que, em relação a Antonio, as medidas cautelares diversas da prisão preventiva acima referidas não são suficientes para a garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível a manutenção da prisão preventiva do investigado pois, uma vez em liberdade, por conta da conduta a si atribuída, há indicativos de periculosidade, pelo coação que perpetrou nas diversas testemunhas e vítimas, devendo ser preservada a ordem pública.

Compulsando os autos verifico que, a materialidade e indícios de autoria encontram-se nos depoimentos acostados em sede inquisitiva.

Já quanto a coação as testemunhas, o suposto Autor do fato tem se mostrado perspicaz na condução das investigações, atemorizando as testemunhas para que ocultem o fato delituoso, senão vejamos:

No depoimento da Medica Joseana de Carvalho, fls 36/39 foi aduzido que: Que a paciente ficou meio assustada e indicou a depoente que já tinha feito o uso desse medicamento anteriormente para induzir o aborto. Que a depoente perguntou a paciente quem teria lhe fornecido esse medicamento, tendo Daniele indicado que teria adquirido de Antonio que é diretor do Hospital(...) e que por ter essa abertura com ANTONIO, e saber que ele vende medicamentos, pediu pra ele que fornecesse alguns comprimidos para que ela abortasse de uma gestação indesejada(...) que Daniele disse ainda que não deu certo o aborto e ANTONIO ainda deu mais quatro comprimidos para ver se o aborto fosse concretizado Que a depoente tem muito medo do ANTONIO, porque já ouviu algumas histórias dele de ameaças e de coisas mais graves.

Já no depoimento de Daniele de Sousa Alves, fls 53/55 foi dito que: QUE, no dia de hoje, por volta das 12:00 horas, Antonio pegou o telefone da irmã da depoente e ligou para ela, dizendo que ela seria procurada pela policia, e que era pra ela não dizer nada, que ele



tinha acabado de sair da policia, e tinha sido interrogado sobre esses fatos de aborto, e que bastava ela negar os fatos que nada ia acontecer; QUE inclusive, por volta das 14:00 horas de hoje, Antonio procurou ainda pessoalmente a depoente, e reafirmou que era pra ela negar tudo, que isso envolvia muita gente grande, e que ela não falasse nada; QUE Antonio inclusive pediu para que a depoente ficasse com uma cópia do termo de declarações que ia dar na delegacia para mostrar a ele o que ela tinha falado no depoimento

Ora, diante da situação narrada, a conduta perpetrada pelo investigado evidencia periculosidade acentuada de modo que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva acima referidas não são suficientes para a garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível a manutenção da prisão preventiva do requerente, conforme abaixo será demonstrado:

Está clara a prova da existência do crime, bem como os indícios suficientes de sua autoria, ou seja, o fumus comissi delict, tanto que foi preso e autuado em flagrante, havendo diversos depoimentos que confirmam prima facie a prática delituosa no BO, assim como pelas declarações obtidas pela autoridade policial. Ademais, nos próprios relatos obtidos na fase inquisitorial, extrai-se a existência de um verdadeiro comércio ilegal de abortos clandestinos e a cobrança proibida de partos em hospital público, o que enseja uma necessária e eficaz investigação pela autoridade policial acerca dos fatos delituosos.

Esses fatos, pois, são fortes e contundentes no sentido de demonstrar a existência de indícios de autoria quanto ao delito em questão, pressuposto da prisão de caráter processual, juntamente com a materialidade, a qual, no caso em tela, possui lastro relevante, conforme os depoimentos colhidos durante a lavratura do flagrante.

Reza o Art. 321, do Código de Processo Penal:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Não é o caso dos autos.

A liberdade provisória deve ser concedida quando não ocorrer qualquer das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, quais sejam: para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A Lei nº. 12.403/11 trouxe novas direções acerca da prisão cautelar. Segundo Guilherme de Souza Nucci é preciso conjugar a necessidade e a adequabilidade, vale dizer, são critérios cumulativos. Porém, dentro de cada um deles, há três hipóteses alternativas, significando que o preenchimento de uma delas é suficiente. Ilustrando: a necessidade vem demonstrada pela exigência da investigação criminal; a adequabilidade estampa-se pela gravidade concreta do delito..

Compulsando os autos, e examinando os depoimentos prestados na fase investigativa, reconheço presentes, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva do Indiciado, estes elencados no Artigo 312, do Código de Processo Penal, logo, o acusado não faz jus ao benefício da liberdade provisória.

O acusado é tecnicamente primário e não possui antecedentes criminais, o que levaria em tese a reconhecer que este, em liberdade, venha a se furtar a aplicação da lei penal.

No entanto, tendo em vista o modus operandi perpetrado por Antonio em coagir a Daniele a não prestar esclarecimentos a policia e tendo em vista que, há um temor pela própria medica Dra. Joseane que haja alguma represália pelo suposto autor do fato, pela conveniência da instrução criminal, há a necessidade de custódia.





Ademais, desde a decisão de fls 61/66 não houve qualquer fato novo que ensejasse a revogação da tutela cautelar determinada.

Não merece prosperar a alegação do advogado do requerente que não há respaldo legal no depoimento da Sra. Daniele e Sra. Joseane. As depoentes, de livre e espontânea vontade, declararam em sede inquisitorial que estavam sofrendo represálias por parte do requerente. O temor ultrapassa o reverencial e traz um sério risco a integridade das investigações.

Quanto ao periculum libertatis, de igual modo se faz presente, vez que há a necessidade de ser garantida a ordem pública, uma vez que, a gravidade do crime e seu modus operandi, por si só, demonstram que o investigado em liberdade oferece riscos à coletividade, pois demonstra-se pessoa periculosa acentuada, na medida em que tem imputado contra si delito envolvendo crimes contra a vida de diversas gestantes, engendrado por uma rede muito bem organizada para a prática dos atos com fins comerciais, mal tão grave que nos dias de hoje vem assolando o nosso país e porque não dizer desta comarca, conduta que, por si só, caracteriza sua acentuada periculosidade.

Nesse sentido:

STF: Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente (RT 648/347).

E mais:

STJ: A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal (JSTJ 8/154).

Destaco que os motivos que levam este juízo a decretar a prisão processual não dizem respeito a gravidade em tese do crime, mas sim a periculosidade evidenciada com a conduta perpetrada, que são situações totalmente distintas.

Ainda que se pudesse considerar que por questão de ordem pública o réu, afastado de suas funções, não pudesse causar mais males a sociedade, persiste o fundamento da conveniência da instrução criminal. Manter custodiado o suposto autor do fato, garante o deslinde das investigações e o bom andamento do feito. O fato de estar afastado de suas funções pode até garantir a ordem pública, mas não garante a conveniência da instrução criminal.

No entanto, ainda persiste a garantia da ordem pública pois, não há como vislumbrar que o réu, afastado de suas funções, não esteja em contato com alguns pacientes orientando sobre como proceder as manobras abortivas e a venda dos medicamentos necessários.

Não vislumbro no caso qualquer violação aos ditames legais, no que tange ao período de custódia. Persistindo o perigo de obstrução das investigações, necessário a manutenção em cárcere.

Tenho portanto por ainda presentes, no presente momento, os elementos ensejadores da medida cautelar.

(...)

Já no que tange ao pleito de que passa por problemas de saúde e por isso necessita que seja acautelado em sua residência, o pleito também não merece acolhida. O fato de ser portador de Hipertensão Arterial não seja de per si a sua manutenção em prisão domiciliar. Os laudos médicos apresentados apenas demonstram a necessidade de utilização de medicamentos, o que não inviabiliza sua custódia.



(...)

Diante do exposto, caracterizada a necessidade da segregação cautelar, determino a **MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** do investigado ANTONIO NILTON SOUSA, e a **REVOGAÇÃO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR** prevista no art. 319 VI do CPP em face de IVAN CESAR DE CASTRO JUNIOR que deve ser restrita ao local objeto da investigação, nos termos da fundamentação.

Como se pode bem observar, na decisão, de forma muito bem fundamentada, fora referenciado os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, com base nos indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

Além disso, o magistrado ponderou a lisura da conveniência da instrução criminal, levando em conta que o paciente supostamente estaria coagindo a corrê, provocando-lhe a não prestar as informações devidas no processo de origem.

De fato, conforme posso ver constar da denúncia, o Ministério Público ainda o deu como incurso no tipo 344 do CPP (coação processual), após verificar fatos que indicam que o paciente supostamente utilizou de grave ameaça em desfavor da referida corrê.

Assim, não há ilegalidade ou constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente ante a presença dos requisitos do art. 312, mormente pela conveniência da instrução criminal, tendo em vista que, como demonstrado, o decreto preventivo fora emitido e mantido com lastro nos elementos permissivos do art. 312 do CPP.

Primo, ainda, pela dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz da causa está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime.

(201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

Por derradeiro, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Logo, em que pese a as condições pessoais favoráveis do paciente como ocupação lícita e residência fixa, entendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, **DENEGO** a ordem pleiteada.

Belém, 27 de junho de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator